

**OS N°: 2018/021 - Item do PAINT - 3**

**Projeto: Análise dos Balancetes - 1º trimestre de 2018.**

**Órgão de Auditoria: COAC**

**Ref: 2018/021**

**Data: 21/06/2018**

**Para: Departamento Financeiro – DEFI**

**Departamento de Relacionamento e Contratos – DERC**

**C/C: Departamento de Gestão Contábil – DEGC**

**Superintendência de Finanças - SUFI**

**Superintendência de Relacionamento e Gestão de Serviços - SURS**

**Título: 3101.01 e 3201.01 - Faturamento - INSS/RJ - Sem contrato**

**Questão de Auditoria: 01 - 3101.01 e 3201.01 - Faturamento - INSS/RJ - Os serviços prestados e faturados estão previstos em contrato?**

**Achado: Não-conforme**

**Situação Encontrada**

Com base em nossos testes, observamos que a partir de 26/10/2017, houve redução (cerca de 92%) do valor global do Contrato N°03/2016 (de R\$52.203.447,53 para R\$4.143.660,43), conforme Sexto Termo Aditivo, porém os serviços continuaram sendo prestados ao INSS de forma contínua. Além disso, em 26/01/2018 expirou a vigência de prorrogação do prazo contratual, mediante Oitavo Termo Aditivo, e nenhum outro instrumento contratual foi firmado entre as partes. Não houve interrupção na prestação de serviços e, desde então, todos os serviços foram prestados sem previsão contratual.

**Critério**

Norma Interna relativa à área Financeira (N/FI/012/03):

"5.2 Execução dos serviços: Todo e qualquer serviço a ser executado deve estar, obrigatoriamente, previsto em contrato ou instrumento congênere, convênio ou acordo de cooperação, exceto nos casos justificáveis, que devem ser submetidos à autorização em nível mínimo de Diretoria."

**Evidências**

E-mail da Divisão de Gestão de Contratos com Clientes - DIGC confirmando que o serviço está sendo prestado sem cobertura contratual.

**Causas**

Negociação com o cliente não finalizada.

**Consequências**

Dificuldade futura para o recebimento dos valores faturados dos serviços executados sem cobertura contratual.

**Recomendação/Orientação**

Recomendamos celeridade na formalização do contrato com o INSS tendo em vista que o serviço está desamparado desde outubro/2017.

**Título: 3101.01 e 3201.01 - Faturamento - INSS/RJ - Serviço prestado e não faturado**

**Questão de Auditoria: 03 - 3101.01 e 3201.01 - Faturamento - INSS/RJ - Há ocorrências internas, legais ou documentais que justifiquem a flutuação atípica observada em fevereiro?**

**Achado: Não-Conforme - Oportunidade de melhoria**

### **Situação Encontrada**

No mês de fevereiro houve a prestação de serviço ao INSS, cujos RAS e medições que contêm o aceite do cliente totalizaram o direito a receber pelo serviço prestado em R\$40.153.382,71. Entretanto, sob alegação de que o faturamento não se deu devido à ausência de base contratual, foi efetuado o registro contábil da receita no montante de R\$5.184.247,97. Adicionalmente, conforme informações via e-mail do Departamento Financeiro, foi estipulado um cronograma de faturamento parcelado sobre tais serviços prestados, cujos valores seriam registrados na contabilidade de forma parcelada para tentar reestabelecer a linearidade, uma característica operacional da empresa. Sendo assim, não se observou o regime de escrituração contábil de competência, distorcendo também o resultado fiscal pelo reflexo da postergação da retenção de impostos. Em consequência, estimamos que em fevereiro/18, o recolhimento do ISS, que tem como fato gerador a prestação de serviço, foi recolhido a menor.

### **Critério**

- Resolução CFC nº1.374 de 08/12/11 - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, que diz que a apropriação das receitas deve ser realizada quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros, caracterizando o Regime de Competência.
- Norma Interna N/FI/012/04, que exige que a emissão de Notas Fiscais e Faturas de prestação de serviços deve ocorrer na competência e no período de apuração.
- Lei Complementar Nº116, de 31/07/2003: "Art. 1º: O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."
- Lei Nº 8137 de 27/12/1990: Art. 1º e Art. 2º

### **Evidências**

- Relatório de Acompanhamento de Contratos elaborado pela DIG: confirma que o valor do serviço prestado é superior ao valor faturado.
- Relatório de Aprovação de Serviços - RAS: documento formal que discrimina os serviços prestados e o aceite do cliente.
- E-mail do Departamento Financeiro informando sobre o planejamento do faturamento do serviço não faturado.

### **Causas**

Não faturamento de serviços prestados.

### **Consequências**

- Demonstrações Contábeis elaboradas sem a observância de pressupostos básicos, como o Regime de Competência e características qualitativas de melhoria, fundamentais para gerar informações fidedignas;
- Postergação de retenção do ISS, não observando seu fato gerador, sujeitando a empresa a possíveis autuações fiscais.

### **Recomendação/Orientação**

Orientamos que todo serviço prestado e devidamente aceite pelo cliente seja reconhecido na mesma competência de sua execução, de forma que atenda aos pressupostos básicos da



**Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social**

elaboração dos Relatórios Contábeis e não comprometa a qualidade das informações, além de evitar possíveis autuações fiscais quanto a retenção incorreta de impostos.

## Relatório de Comentários

<b>Equipe</b>	Ettore de Carvalho Oriol, Sonia Cristina Verdan da Hora, Maria Cristina Prado Figueiredo
<b>Responsável</b>	Sonia Cristina Verdan da Hora
<b>Coordenador</b>	Cilene Barbosa
<b>Coordenador Geral</b>	Roberto de Souza Oreiro